



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689425/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.819 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PER/DCOMP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA UNIDADE DA RFB.

Considerando que o processo administrativo trata da revisão do ato administrativo consubstanciado no despacho decisório que indeferiu o pleito creditório, desborda da competência das autoridades julgadoras realizar ato de cancelamento de ofício do PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento a maior/indevido de IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 07, indeferiu o pedido de

restituição/compensação haja vista a constatação de que o crédito pleiteado tratar-se-ia de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período. Abaixo reproduzo o despacho decisório para a melhor visualização de seus fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849791227

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 60.835.162/0001-71	NOME/NOME EMPRESARIAL SOPETRA ROLAMENTOS E PECAS LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24765.37716.260307.1.3.04-2652	26/03/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-689.425/2009-96

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 19.733,27
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	2362	109.072,97	31/01/2007

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
20.315,40	4.063,08	5.787,85

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, Assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 10/14 através do qual alega, em apertadíssima síntese, que ao constatar o erro no preenchimento da PER/DCOMP sob análise neste processo, de nº 24765.37716.260307.1.3.04-2652, apresentou outro documento, desta feita protocolado sob o nº 31135.50997.250607.1.3.02-6364 (posteriormente retificada pela PER/DCOMP nº 03731.06113.230709.1.7.02-5497), através do qual informa um crédito de saldo negativo de IRPJ para o ano calendário de 2007 no importe de R\$59.286,99.

Já o débito declarado/compensado na presente PER/DCOMP teria sido novamente declarado/compensado em outro documento, protocolado sob o nº 23544.92697.261109.1.3.02-1088. Requer, portanto, o cancelamento da PER/DCOMP nº 24765.37716.260307.1.3.04-2652 e a homologação do débito informado na PER/DCOMP nº 23544.92697.261109.1.3.02-1088.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, que proferiu o Acórdão nº 10-54.539 – 5ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

**COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DCOMP.
CARÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA DRJ.**

Não se conhece da manifestação de inconformidade que se limita a solicitar o cancelamento do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repetindo os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescidos do seguinte:

- a) Ratifica a boa-fé em suscitar o cancelamento do PER/DCOMP através da manifestação de inconformidade, mesmo sabendo que a via correta de fazê-lo seria através do próprio sistema de entrega da declaração, contudo, alega que somente seria possível obter êxito no pedido de cancelamento se este acontecesse antes do recebimento do despacho decisório;
- b) Alega que, “*se mantida a decisão de primeira instância, acarretará uma cobrança dúplice, onde o débito disposto na presente discussão também o é discutido em processo diverso, quer seja processo de crédito n.º 10880-930.057/2012-72*”;
- c) Pede, além do cancelamento da PER/DCOMP n.º 24765.37716.260307.1.3.04-2652, que seja homologada a compensação da CSLL do mês de fevereiro de 2007, realizada através do PER/DCOMP n.º 23544.92697.261109.1.3.02-1088;
- d) Alternativamente, caso não sejam deferidos os pedidos acima, requer que seja cancelado o despacho decisório de n.º 849791227 (v. e-fls. 07), o que viabilizaria a continuidade dos processos que tratam sobre a mesma compensação do referido tributo.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente haja vista a constatação de que o crédito pleiteado tratar-se-ia de pagamento a maior efetuado a título de estimativa mensal, assentando que, neste caso, o recolhimento somente

poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

Já a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade, pois deduziu que não havia objeto a ser julgado, tendo a Contribuinte, inclusive, confessado o erro cometido ao indicar incorretamente a natureza do crédito na respectiva PER/DCOMP; assentou, AINDA, o acórdão recorrido, que o colegiado não deteria competência normativa para o cancelamento da PER/DCOMP.

O recurso voluntário, na prática, não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade e reiterando sua boa-fé, além do receio em se ver compelida a uma cobrança em dobro do débito declarado na PER/DCOMP.

O ato que o contribuinte requer que seja realizado pela Autoridade Julgadora, no caso, o cancelamento do PER/DCOMP, é ato típico da Autoridade Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As Autoridades Julgadoras não detêm competência para a realização de atos primários, como se vê na lição de Gilson Wessler Michels:

O que resulta dessa distinção [entre recurso do tipo reexame e recurso do tipo revisão] é que, na medida em que no contencioso administrativo brasileiro foi adotada a separação entre órgãos de lançamento (Administração Ativa) e órgãos de julgamento (Administração Judicante), não sendo dada a esses a competência para praticar os atos primários de que são exemplos o lançamento e o despacho denegatório do pleito repetitório, mas sim a de praticar o ato secundário de reapreciação daqueles atos primários, só podem os órgãos julgadores administrativos prolatar decisões na esfera das quais anulam ou confirmam, parcial ou integralmente, o ato contestado (modalidade revisão), e jamais decisões nas quais substituem tal ato (modalidade reexame). (MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Cenofisco, 2018. p 33.)

Tal competência foi deferida exclusivamente às Delegacias da Receita Federal, a teor do art. 273 do Regimento Interno da SRF, *in verbis*:

Art. 273. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), exceto quanto aos tributos relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de controle e auditoria dos serviços prestados por agente arrecadador e ainda, em relação aos contribuintes definidos por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, gerir e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, monitoramento dos maiores contribuintes, atendimento e orientação ao cidadão, tecnologia e segurança da informação, comunicação social, programação e logística, gestão de pessoas, planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018)

(...)

VII - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Ressalte-se que eventual erro de fato no preenchimento da referida PER/DCOMP poderá vir a ser corrigido pela própria Autoridade Administrativa, desde que o sujeito passivo apresente os elementos probatórios que demonstrem a sua ocorrência, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

[...]

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

Assim, vejo que nada há a acrescentar em relação ao já posto na decisão recorrida, que adoto como minhas razões de decidir no presente caso, **a não ser o alerta de que a Unidade Local deve ficar atenta, podendo vir a realizar a revisão de ofício da PER/DCOMP**

apresentada e apreciada nestes autos, cancelando os débitos declarados porventura verificados estarem sendo exigidos em duplicidade.

Em relação ao pedido para que seja homologada a compensação da CSLL do mês de fevereiro de 2007, realizada através do PER/DCOMP n.º 23544.92697.261109.1.3.02-1088, também não merece guarida, haja vista tratar-se de matéria totalmente alheia a este processo e ser objeto de tratamento em autos diversos.

Por fim, também não há cabimento no pedido de cancelamento do despacho decisório de e-fls. 07, eis que o mesmo não padece de nenhum vício formal/material que lhe possa ser atribuído, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves